

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL O EXCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL E A OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Romulo de Aguiar Araújo, Zulmar Fachin

Romulo de Aguiar Araújo¹⁴⁴

Zulmar Fachin¹⁴⁵

RESUMO

O estado de coisas inconstitucional, terminologia oriunda da Colômbia trouxe a análise questões de agressão massiva a direitos fundamentais em questões tanto quanto polêmicas, no tocante a direito de trabalhadores professores, o sistema carcerário colombiano, bem como a situação de extrema vulnerabilidade dos moradores daquele país que necessitavam mudar-se de um lugar a outro forçados pelas milícias armadas. Na mesma situação quanto a agressão massiva de direitos fundamentais, encontram-se, dentre muitos outros, nesta situação os encarcerados no território nacional brasileiro. Diante disso, o presente estudo insta destacar a importância da preservação de direitos fundamentais, bem como a situação carcerária atual que vai muito além do que é estabelecido nas sentenças criminais, quando da aplicação de penas muito mais graves que aquelas previstas, e ainda que não se amoldam ao que estabelece a Lei de Execuções Penais.

PALAVRAS-CHAVE: Estado de coisas inconstitucional. Excesso de execução. Sistema carcerário.

ABSTRACT

The state of unconstitutional things, terminology originating in Colombia has brought the analysis questions about massive aggression to fundamental rights in issues as much as controversial, regarding the right of workers teachers, the Colombian prison system, as well as a situation of extreme vulnerability of the inhabitants of the country who needed to move from one place to another forced by armed militias. In the same situation as for a massive aggression of fundamental rights, find themselves, among many others, in this situation incarcerated in the Brazilian national territory. In view of this, the present study urge to highlight the importance of preserving fundamental rights, as well as a current prison situation that goes far beyond what is established in criminal sentences, when penalties that are much more serious than those foreseen, and even though they don't conform to the provisions of the Law on Criminal Executions.

KEYWORDS: Unconstitutional state of affairs. Excessive execution. Prison system.

57

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 3 *STATUS* DE NÃO CIDADÃO DO ENCARCERADO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. 4 LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL NA SENTENÇA CRIMINAL. 5 EXCESSO DE EXECUÇÃO FORMAL E SUBSTANCIAL. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a complexidade do tema, bem como o atual cenário do sistema punitivo brasileiro, em especial o sistema penitenciário, o presente artigo tem a função de apresentar uma perspectiva sobre os direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional que está sob análise do Supremo Tribunal Federal, em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental sob nº 347, o status de não cidadão que carrega o preso no Brasil, bem com os limites legais e de sentença criminal quanto ao cumprimento de sanção penal, além de tratar sobre os excessos e desvios de execução a que são submetidos os presos.

144 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil/Londrina). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar de Maringá, Professor de Direito na UniFil/Londrina e Univale/Ivaiporã. Advogado.

145 Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Professor do Curso de Mestrado do UniCesumar/ICETI, UEL e das Faculdades Londrina.



No primeiro capítulo a ideia é tratar sobre os direitos fundamentais e sua nomenclatura, seu reconhecimento e sua divisão, além de sua positivação em esfera nacional e internacional, na constituição e tratados internacionais, além de fazer uma ligação quanto ao surgimento do estado de coisas inconstitucional no Brasil, após a importação da Corte Constitucional da Colômbia, quanto ao caos do sistema penitenciário nacional.

No segundo capítulo, importante frisar a questão da estigma que a pessoa presa no Brasil carrega, tendo em vista esse processo de estigmatização a população entende que este cidadão não tem direitos, não devendo ver estes preservados quando comete um crime, apenas pelo cometimento, sem dizer em condenação.

Em terceiro, será tratado a respeito dos limites legais e jurídicos quanto ao sistema punitivo no país, englobando a Constituição Federal, o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, estatutos penitenciários estaduais além de diretivas normativo-administrativas, para o fiel cumprimento e preservação de direitos que são previstos aos presos e não são observados.

E por fim, no quarto e último capítulo, falar sobre o excesso ou desvio na execução penal, que é tratada de maneira superficial pela doutrina, aduzindo apenas questões qualitativas e quantitativas a respeito da execução, pensando no tempo de cumprimento de pena, sem levar em conta a carga substancial que o excesso de execução pode causar ao encarcerado, a sociedade e levar as cruéis rebeliões que se vê atualmente.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

58

Diversas são as nomenclaturas direcionadas aos direitos fundamentais, algumas apresentadas de acordo com o momento histórico, diplomas nacionais ou internacionais em que se encontraram dispostos, tais como direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, direito público subjetivo, liberdades fundamentais (RAMOS, 2016, p. 51), direitos da personalidade, direitos fundamentais do homem e direitos humanos fundamentais (FACHIN, 2015, p. 231).

Direitos naturais, pois entendia-se que eram direitos inerentes ao homem, inatos, mas já superados tendo em vista tais direitos terem sido conquistados e não inatos (SILVA, 2007, p. 176); *direitos humanos*, com maior apresentação em diplomas internacionais; *direitos individuais*, menos utilizando tendo em vista sua conotação de proteção a um indivíduo, opera a ideia de proteção de grupos de direitos de primeira dimensão (vida, igualdade, liberdade, propriedade) (RAMOS, 2016, p. 52); *direito público subjetivo*, assim como os individuais dão a conotação de que são dispostos apenas a um cidadão, não sendo suficiente para abarcar o que se trata de direitos fundamentais, pois apresentam características contrárias a este como, prescribibilidade, renunciabilidade ou transferência de direitos (SILVA, 2007, p. 176); *liberdades fundamentais*, que apenas indicam a ideia de proteção a liberdade e os direitos fundamentais vão além disso; *direitos da personalidade*, que apresentam-se a partir do reconhecimento do Estado, para os positivista, porém tem envergadura naturalista que devendo os Estado apenas “reconhece-los e sancioná-los” (BITTAR, 2015, p. 38); *direitos humanos fundamentais* e *direitos fundamentais do homem*, que neste último na opinião de José Afonso da Silva (2007, 176), tem maior abrangência tendo em vista a tratativa de *direitos fundamentais*, ou seja, “sem os quais a pessoa humana não realiza, não convive e, as vezes, nem mesmo sobrevive”, além do termo *do homem*, onde



devem ser reconhecidos a todos igualmente a todos, formal e materialmente.

Até mesmo o legislador constituinte quando da promulgação da Constituição Federal brasileira, empenhou uso diversificado da nomenclatura ao longo de seu texto, como direitos humanos (artigo 4º, inciso II, e artigo 7º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, §1º), direitos e liberdades fundamentais (artigo 5º, inciso XLI), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inciso LXXI), direitos fundamentais da pessoa humana (artigo 17), direitos da pessoa humana (artigo 34), além direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º).

Em que pese essa gama extensa de nomenclaturas, atualmente a que mais é adotada é a de *direitos fundamentais*, tendo em vista sua amplitude e também suas características que direcionam-se de melhor forma ao tema.

Os direitos fundamentais nasceram da necessidade de proteção do homem do arbítrio do Estado, ao longo da história muitos foram os diplomas destinados a proteger os direitos mais importantes da pessoa humana.

É bastante conhecida a lição segundo a qual os direitos fundamentais são classificados em dimensões. Considerando as mais variadas concepções doutrinárias, os direitos fundamentais podem ser distribuídos em três, quatro, cinco e até mesmo seis dimensões. Geralmente, leva-se em consideração o critério cronológico: uma dimensão surge após a outra, retratando direitos fundamentais que nascem em diversos momentos históricos do evoluir da Humanidade.

Neste sentido, pode-se destacar que, se a liberdade é direito de primeira dimensão, o direito a igualdade tem status de direito fundamental de segunda dimensão, disposto em diversas convenções, tratados internacionais e constituições ao redor do mundo.

59

Os direitos fundamentais de primeira dimensão estão ligados ao princípio da liberdade, concernentes a direitos civis e políticos, de titularidade do indivíduo, “sendo oponíveis ao Estado” (BONAVIDES, 2006, p. 563), ou seja, o Estado não deve interferir nesta esfera de direitos. Apareceram na Magna Carta, *Petition of Rights*, Lei de Habeas corpus, Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, Declaração Universal de Direitos do Homem, Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos (EUA), e na Constituição Federal brasileira encontra-se no artigo 5º e nos artigos 12 a 17.

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão, nas palavras de Paulo Bonavides “nasceram abraçados ao princípio da igualdade do qual não se podem separar.” (2006, p. 564). São direitos econômicos, sociais e culturais, que apareceram no século XX. Elencados na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorados, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (na ex-URSS), mas também na Proclamação do Teerã, Declaração e programa de ação de Viena, bem como na Constituição de 88 nos artigos 6º a 11 e nos artigos 193 a 232.

Os direitos de primeira dimensão visam um *não fazer* do Estado, uma abstenção, enquanto os de segunda exigem um fazer do Estado para sua efetivação, diretamente ou a partir de políticas públicas.

Temos ainda direitos fundamentais de terceira dimensão de fraternidade, desenvolvidos a partir do século XX, como direito ao “desenvolvimento, à paz, ao meio



ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2006, p. 569), que entende também que “tem por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (FACHIN, 2015, p. 226), descrito na Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Proclamação de Teerã, Declaração e Programa de Ação de Viena e na Constituição brasileira um exemplo desses direitos é o meio ambiente equilibrado presente no art. 225, na lição de Fachin (2015, p. 226-229) os de quarta dimensão, qual seja, o direito à informação, a democracia e ao pluralismo, bem como de quinta dimensão, surgindo no mundo pós Segunda Grande Guerra, necessitando um reestabelecimento da humanidade, buscando o direito a paz, e de sexta dimensão, a água potável.

Após essas considerações a despeito dos direitos fundamentais, torna-se necessária a apresentação do estado de coisas inconstitucional, chamado ECI. Sua importação urgiu em meio ao caos que notório em que o Brasil se encontra quanto ao seu sistema punitivo, mais especificamente o prisional, em proposta pelo PSOL e baseada em representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, insurgiram-se contra as deficiências estruturais que envolvem todo o sistema prisional do país, solicitando ao Supremo Tribunal Federal, mediante Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 347.

O ECI, defende a atuação do Supremo Tribunal Federal ante situações de violações massivas e contínuas de direitos (CAMPOS, 2017, *online*) com a finalidade de melhorar no sistema mediante ordenação às autoridades competentes no âmbito federal, distrital e estadual a formulação e execução de planos possíveis para a melhor no sistema prisional nacional.

60

Importado da Corte Constitucional da Colômbia, (Sentença SU, 559 de 1997¹⁴⁶) decisão que reconheceu os direitos previdenciários de 45 professores colombianos, retirando a tutela desses direitos de esfera individual de cada professor, as entendendo como uma falha estrutural, não se limitando a dimensão das partes, declarou a pretensão como ECI e determinou que os municípios regularizassem tal situação em prazo razoável, além de outras diretivas voltadas a beneficiar todos que encontravam-se na mesma situação.

Outro caso, tramitou mediante a necessidade de deslocamento dos colombianos dentro de seu território “*los desplazados*”, tendo em vista as ações das FARC, onde os moradores eram ameaçados até que se mudassem de suas casas, (Sentença ST, 025, de 2004¹⁴⁷). Foram mais de 108 pedidos de tutela, de 1.150 famílias que tiveram que se deslocar no território colombiano, toda essa população vulnerável composta por mulheres, menores, minorias étnicas e idosos, que ao se deslocarem era submetidos a condições degradantes de moradia, saúde, educação, trabalho, sem as mínimas condições de subsistência.

Neste caso, houveram sim implementações importantes tendo em vista a atuação da Corte Constitucional Colombiana no sentido de exigir das autoridades competentes dotação orçamentária, políticas públicas, leis dentre outros mecanismos para proteção ante a violação massiva e contínua aos direitos fundamentais dos colombianos.

Posteriormente, em nova decisão a Corte Constitucional Colombiana,

146 Corte Constitucional República da Colômbia. Sentença T-15/98. Disponível em <2017http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm> Acesso em 18 de jan. de 2017.

147 Corte Constitucional República da Colômbia. Sentença T-15/98. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm> Acesso em 18 de jan. de 2017.



declarou o ECI tendo em vista a superlotação das penitenciárias colombianas (Sentença ST 153, de 1998¹⁴⁸) tendo em vista as condições subumanas em que encontravam-se as Penitenciárias Nacionais de Bogotá, e Bellavista de Medellín, não sendo apenas problemas pontuais nestas duas unidades prisionais, mas um problema amplo, de cunho nacional quanto a população carcerária e iminente declaração do estado de coisas inconstitucional.

Era visível a degradação humana e a violação aos direitos fundamentais e a dignidade humana, chamada de “*tragedia diaria de las cárceles*”¹⁴⁹, com isso elaborou plano de construção de novas unidades, e que o Governo se mobilizasse para busca de recursos orçamentários; medidas para assegurar o respeito aos presos; mas infelizmente não foi tão efetivo quanto se esperava, e quanto foi alcançado em outros casos.

As decisões quanto ao ECI (MAYRINK DA COSTA, 2016, p. 42) na Colômbia eram pautadas em três pressupostos: 1) constatação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número indeterminado de pessoas; 2) omissão das autoridades pública competentes ao cumprimento de suas obrigações, além de defesa e promoção dos direitos fundamentais (falha estatal estrutural); 3) medidas necessárias para superação deste quadro de inconstitucionalidades (estruturalmente, pluralidade de órgãos).

Quando caracterizasse a permanente e massiva violação de direitos fundamentais, a omissão de diferentes atores estatais que tanto implica essa violação como a mantém, o envolvimento de um número elevado de pessoas afetadas e a necessidade de a solução ser alcançada pela ação conjunta e coordenada de vários órgãos, o Estado através de seus órgãos representantes deve formular e executar ações e políticas públicas para a preservação dos direitos fundamentais.

Diante dessas constatações, trazer a luz essa primeira análise sobre os direitos fundamentais e o estado de coisas inconstitucional se faz necessária pois aduzir sobre o *status* de estigma que o preso encontra-se no Brasil, bem como a situação dos presídios brasileiros, e ainda quando se fala em estado de coisas inconstitucional a sua declaração passa pela agressão massiva desses direitos fundamentais, indispensáveis a existência humana, devido a falha estrutural do Estado em todos os poderes, legislativo, executivo e judiciário, na proteção desses direitos.

3 STATUS DE NÃO CIDADÃO DO ENCARCERADO NO BRASIL E A VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Cumprir destacar em um segundo momento no presente estudo, o *status* de não cidadão que carrega sobre seus ombros a pessoa inserida no sistema carcerário brasileiro e o não comprometimento do legislativo, executivo, judiciário, bem como a comunidade com a tutela de direitos fundamentais dessas pessoas, sendo tratados como coisas.

A legislação de execução penal brasileira, Lei nº 7.210/1984, que trata sobre a execução das penas e medidas de segurança aplicadas no Brasil, apresenta as diretrizes sobre os direitos e deveres dos presos, quando do cumprimento da reprimenda corporal, traz também os princípios norteadores, o objeto e aplicação da Lei, a assistência a que tem direito os presos, além de regras de disciplinas, os órgãos e estabelecimentos de execução

148 Corte Constitucional República da Colômbia. Sentença T-15/98. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm> Acesso em 18 de jan. de 2017.

149 Idem.



penal, e regras de execução.

Porém, é notório o descaso dos órgãos competentes, bem como da sociedade para com as pessoas recolhidas ao sistema carcerário brasileiro, devido a ao processo de estigmatização dos presos, demonstrado pelo sentimento e tratamento do encarcerado como inimigo da sociedade, de alguém que não deve ser tratada como pessoa, como cidadão, que não deve ver preservada a sua dignidade, tendo em vista cometimento de um crime.

Tão gravoso quanto o descaso, é a falta de debate político sobre tema, tendo em vista que os presos não votam, são um grupo impopular na sociedade, o que por si só desestimula o sistema político e a burocracia estatal a tutelar os seus direitos, e ainda a inércia do Estado quanto a essa população mesmo diante de todo o problema que isso tem causado atualmente.

Segundo dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça no seu Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN – de Junho 2014¹⁵⁰, o Brasil tem a 4ª maior população carcerária do mundo em números absolutos, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia, com uma população carcerária de 607.731 presos, sendo que o número de vagas no mesmo período era de 376.669, o que apresenta um déficit de vagas de 231.062, não estando computados nestes números os mandados de prisão em aberto aguardando cumprimento.

A taxa de aprisionamento¹⁵¹ em território brasileiro é muito elevado, conforme demonstra também o levantamento já citado, pois alcança os 33%, em contramão aos países acima comparados que tiveram redução nos últimos anos, o relatório aponta também que se esses dados se mantiverem o Brasil logo chegará ao 3º lugar em população carcerária, alcançando a Rússia.

Se não fossem alarmantes os dados emitidos pelo relatório, a análise fria dos números já nos levaria a ideia do caos instalado no sistema carcerário brasileiro, porém, as inconstitucionalidades, ilegalidades e ofensas aos direitos fundamentais dos presos não param por aí.

Analisando a situação quanto ao regime prisional, do total da população carcerária 607.731, segundo os dados ainda de 2014, encontram-se cumprindo pena condenados em regime fechado 250.094 presos (41%), condenados em regime semiaberto 89.639 presos (15%), condenados em regime aberto 15.036 presos (3%) e cumprindo medidas de segurança, seja de internação ou de tratamento ambulatorial 2.857 internados (0.47%), e o que mais preocupa são os presos sem condenação que totalizam 250.213 presos (41%), ou seja, presos chamados provisórios, que não viram ainda uma decisão que efetivamente os levasse a prisão, que dentro de um ordenamento jurídico que a prisão é exceção o número de aprisionamentos provisórios é demasiadamente elevado.

A análise desses dados aduz a necessidade de verter os olhos a situação carcerária brasileira atual e refletir sobre o que deve ser feito para que isso não perdure, mas quando o tema em questão é o preso a expressão que se houve é que este tem *status* de não cidadão, ou seja, não merece a atenção das autoridades.

Em janeiro de 2017, várias rebeliões importantes aconteceram no Brasil, sendo

150 DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN - Junho 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 13 de jan. de 2017.

151 Taxa de aprisionamento: número de preso para cada 100 mil habitantes.



as principais até o momento no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no Amazonas, onde 56 presos perderam a vida, e outra na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, onde mais 31 presos foram assassinados brutalmente por outros presos.

Em ambos os presídios o estágio de superlotação era alarmante, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim a capacidade é de 454 detentos e no momento da rebelião contava com 1.229 presos, e na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo a capacidade é de 750 detentos e também no momento da rebelião operava com quase o dobro da capacidade, 1398 presos, mesmo a legislação de execução penal, prever em seu artigo 88 que o “condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” e em sua alínea ‘b’ dispor “área mínima de 6 m²”, não é isso que se encontra nas prisões brasileiras, contrariando a Lei de Execução Penal e algumas resoluções o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária¹⁵².

Após as rebeliões supracitadas os acontecimentos nos sistema carcerário, defesa de direitos dos presos, dentre outros relacionados ao tema voltaram ao debate no cenário midiático nacional, que levará a uma reflexão maior quanto a visibilidade da causa, sistema carcerário.

Muitas são os problemas visualizados no caos do sistema carcerário nacional que saltaram aos olhos da população após esses episódios, tais problemas já são velhos conhecidos do poder judiciário nacional desde as varas criminais aos tribunais superiores, tanto que tramitam inúmeras ações que tratam do tema e que de tempos em tempos são analisadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, tais como: o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados aos detentos que cumprem penas em condições degradantes e o consequente pagamento de indenização (ADI 5.170/DF e RE 580.255/MS); possibilidade de o Judiciário demandar a realização de obras em presídios com o intuito de garantir a integridade física e moral dos presos (RE 592.581/RS) (MAYRINK DA COSTA, 2016, p. 43); determinação do cumprimento de pena em regime menos gravoso diante da inexistência de vagas naquele originalmente estabelecido na condenação (RE 641.320/RS).

Tendo em vista a situações de violação massiva e contínua de direitos fundamentais nos estabelecimentos prisionais brasileiros e a omissão das autoridades competentes no cumprimento de suas obrigações, que se encontram impossibilitadas de exercer seus direitos a uma vida digna dentro das celas brasileiras.

4 LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL NA SENTENÇA CRIMINAL

No Brasil, a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 é que disciplina o objeto e aplicação das decisões criminais, e traz já em seu artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Da leitura artigo inicial, tem-se que a execução penal deve se ater aos limites da sentença ou decisão criminal, mas o artigo 3º reforça esse posicionamento quando descreve que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Além disso o artigo 38 do Código Penal estabelece que “o preso conserva todos

¹⁵² Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP: Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes> Acesso em: 16 de jan., de 2017.



os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.” Tais diretivas derivam de derivações do princípio da legalidade ou da reserva legal, e prescrevem que os limites da execução penal deve atentar-se a restrições legais ou judiciais. Disso traduz-se que os direitos que não forem atingidos pela sentença ou por lei permanecem intactos, protegidos, intransponíveis de qualquer meio ou modo, o que se reveste também, nas palavras de Rodrigo Roig (2016, p. 119) sob pena de quebra do “princípio *ne bis in idem*, considerando que o condenado não pode, a um só tempo e pelo mesmo fato, perder sua liberdade e outros direitos a ela não diretamente relacionados.” Tanto que a Lei de Execução penal é clara demonstrar os direitos das pessoas presas que devem permanecer intactos, em um rol claro e preciso no artigo 40 e 41.

Além destes dispositivos inúmeras são as Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que recomendam obediência e atendimento as garantias e princípios constitucionais, amparando a preservação destes direitos, como a entrevista com Advogado¹⁵³, indicadores para fixação de lotação máxima nos presídios¹⁵⁴, inspeções e fiscalização es nos presídios voltados a defesa dos direitos humanos¹⁵⁵, dentre outros

Porém, a configuração do atual sistema carcerário brasileiro, no cenário de superlotação, insalubridade, doenças infectocontagiosas, falta de água, produtos higiênicos e comida suficientemente boa, além de espancamentos, homicídios, tortura e violências de todo tipo contra os presos são diariamente constatadas, como sujeitos ativos os próprios presos ou agentes estatais.

A falta de individualização dos presos gera reincidências que chegam a 70%, gerando também insegurança da sociedade, aumento na violência, a falta de atenção necessária a reabilitação dos presos, tendo em vista que as unidades prisionais se tornam “escola do crime”. Alguns presídios estão dominados pelas organizações criminosas, não há assistência jurídica adequada e presos que já cumpriram muito mais do que prescrevia a sua pena, além da forma como o sistema funciona seletivamente principalmente contra os pobres do país.

Os dados de níveis educacionais dos presos chegam a ser lamentáveis, o Relatório da CPI do Sistema Carcerário¹⁵⁶ constatou em 2009 que a atual situação é insustentável, mesmo tendo em vista a boa base legislativa e estrutura do Estado Nacional os presos são tratados como lixo.

Os Ministros Ricardo Lewadowski e Celso de Mello já constataram a situação caótica que se vive nos presídios brasileiros, e este último destaca que “a pessoa sentenciada acaba por sofrer penas sequer previstas pelo Código Penal, que a nossa ordem jurídica repudia” (BALIARDO, 2017, *online*) Outros já reconheceram a precariedade dos presídios, como Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki quanto a atual realidade da notória violação aos direitos fundamentais dos presos.

153 Ministério da Justiça e da Cidadania - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Resolução nº 8/2006. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-08-de-30-de-maio-de-2006.pdf>>. Acesso em: 5 de jan. de 2017.

154 Ministério da Justiça e da Cidadania - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Resolução nº 5/2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/2016>>. Acesso em: 5 de jan. de 2017.

155 Ministério da Justiça e da Cidadania - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, Resolução nº 1/2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-1-de-7-de-fevereiro-de-2013.pdf>>. Acesso em: 5 de jan. de 2017.

156 Câmara dos Deputados. Relatório da CPI do Sistema Carcerário, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 13 de jan. 2017.



O Brasil atualmente vem sofrendo inquietas intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo condenando a executar medidas provisórias para garantir a desarraigamento das situações de risco e providenciar a proteção à vida e a integridade pessoal, psíquica e moral de pessoas presas em várias penitenciárias do país, nos estados de Pernambuco, Rondônia, São Paulo, Rio Grande do Sul e no Maranhão¹⁵⁷.

O sistema carcerário atual apresenta inúmeras e incontáveis violações a preceitos fundamentais, tais como: ao princípio da dignidade da pessoa humana, art. 1º III, CF; tortura e tratamento desumano ou degradante, art. 5º, III, CF; sanções cruéis, art. 5º inciso XLVII, 'e'; cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado art. 5º inciso XLVIII; respeito à integridade física e moral, art. 5º, inciso XLIX; garantia da presunção de inocência, art. 5º, inciso LVII, bem como o direito a saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça, são afrontados diariamente nos cárceres brasileiros, além de incontáveis tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil (Pactos dos Direitos Civis e Políticos, Convenção contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes, Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos, e a Lei de Execução Penal), devendo estes serem respeitados por todos os órgãos de execução Penal, sendo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Juízo de Execução, Ministério Público, Conselho Penitenciário, Departamento Penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade e Defensoria Pública.

5 EXCESSO DE EXECUÇÃO FORMAL E SUBSTANCIAL

Como citado acima, a Execução Penal é o último estágio do processo de aplicação da sanção reconhecida em sentença criminal, com isso, o seu cumprimento deve ser regular, seguindo diretivas que as direcionam, como o Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e Estatutos Penitenciários estaduais, além de diretivas normativo-administrativas que estabelecem os ditames da execução (HAMMERSCHMIDT, 2009, p. 140), que devem ser respeitados o sistema punitivo, formado pela Polícia, o Ministério Público, o Judiciário e Sistema Penitenciário.

Renato Marcão *apud* René Ariel Dotti, aduz que “um dos princípios fundantes dessa direção radica na legalidade da execução. Consiste ela em se demarcar com nitidez o alcance da sentença e a reserva dos direitos do condenado não atingidos pela decisão” (MARCÃO, 2011, p. 355).

Diante disso se considera a execução penal como o cumprimento do que é estabelecido nos diplomas citados acima, bem como, aplicação do que descrito na sentença, “a efetivação da sentença penal condenatória e a busca incessante da reintegração do condenado” (NUNES, 2009, p. 178), sob pena de ser constatado excesso de execução por parte do Estado.

Isso garante que quando da execução da pena ou da medida de segurança serão

¹⁵⁷ Medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de maio de 2014; Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008, 25 de novembro de 2009; Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 17 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007; Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 28 de julho de 2006 e 30 de setembro de 2006; Medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 18 de novembro de 2014; Resolução 14 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 30 de dezembro de 2013.



garantidos todos os direitos que não forem cerceados pela sentença, e quando não houver respeito a essas diretrizes há caracterização de excesso ou desvio de execução, conforme artigos 185 e 186 da Lei de Execução Penal.

Sempre que houver algum ato praticado além ou diverso dos limites fixados na sentença haverá excesso ou desvio, sendo o excesso vinculado a quantidade da pena, leia-se, fora dos padrões estabelecidos na lei e na sentença materialmente ou substancialmente, e o desvio como indicado qualitativo da pena, v.g. cumprimento de pena em regime diverso do estabelecido.

O que atualmente se vislumbra no sistema penitenciário brasileiro é uma vala entre as diretrizes normativas legais ou judiciais e a realidade vivida pelos presos nas celas brasileiras, pois a superlotação inviabiliza as condições mínimas de higiene, saúde, segurança, privacidade e conforto aos presos. Consiste de tratamento cruel e degradante que atinge a integridade física e psíquica dos internos, frustrando a ressocialização e contribuindo para o aumento da violência dentro e fora das unidades prisionais.

Os alojamentos celulares e individuais, com dormitório, vaso sanitário e lavatório, previstos na Lei de Execução Penal que trata da matéria nos artigos 85 a 88, não existem nas celas brasileiras, são 607.731 presos, para um número de 376.669 vagas, o que apresenta um déficit de vagas de 231.062, não computados todos os mandados de prisão em aberto este déficit saltaria para 730 mil vagas, e segundo a CPI do Sistema Carcerário, ainda as celas estão superlotadas, os presos depositados em contêineres sob altas temperaturas, e alguns presos dormem em redes sobre redes.

66

Solução apresentada para uma redução do encarceramento exacerbado pelos juízes brasileiros, foram as audiências de custódias, o que garantiu ao preso uma apresentação célere perante a autoridade judicial, ouvidos também o ministério público e a defesa, seja por advogado particular ou defensoria pública. Sendo em audiência analisada a legalidade, necessidade ou adequação da prisão, ou concessão de liberdade provisória ou decretação de medidas cautelares diversas de prisão¹⁵⁸.

Outra questão latente no Brasil que pode acarretar os excesso de execução é a falta de acesso à justiça, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao preso que apresente insuficiência de recursos (inciso LXXIV), e há previsão de assistência de advogado (inciso LXIV). Porém o que se vê é a ausência de defensorias públicas para auxílio tanto no processo de conhecimento quanto na execução penal (art. 66, inciso X, LEP, é direito do preso relatório anual de atestado de pena).

O que se tem diminuindo tais problemas são os afamados Mutirões Carcerários¹⁵⁹ que desde 2008, já foram responsáveis por 78 mil progressões de regime ou liberdade provisória, sendo desses um montante de 41 mil presos que tiveram reconhecida extinta sua pena, ou passaram a cumprir prisão domiciliar ou livramento condicional, o que caracteriza ofensa diretamente proporcional aos presos que não tem recursos financeiros para contratar advogado particular.

Outro tocante ao excesso de execução, é a falta de infraestrutura, organização e de pessoal dentro dos presídios, já retratado pela ONU, quando instituiu Regras Mínimas

158 Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 15 de jan. de 2017.

159 CNJ. Mutirão Carcerário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>. Acesso em 17 de jan. de 2017.



para Tratamento de Prisioneiros¹⁶⁰, alguns já citados como o alojamento individual, mas também: roupas, clima, ventilação, aparelho sanitário, cela de 6m², alimentação, vestuário e instalações higiênicas, água potável, dieta controlada por nutricionista, exercícios físicos, banho de sol, roupa íntima e de cama, material básico de higiene, além de irregular recrutamento de agentes penitenciários, agentes penitenciários que não possuem plano de carreira, com baixa remuneração, falta de respeito as diretrizes quanto ao número de agentes por preso, além de agentes masculinos em unidades femininas, dentre incontáveis outros problemas.

Problema latente também são torturas, sanções ilegítimas e uso da força, contrariando ao disposto na Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito a integridade física e moral, proíbe a tortura, penas cruéis e o tratamento desumano ou degradante, conforme o artigo 5º, incisos, III, XLIII, XLVII e XLIX, a Lei de Execução Penal proíbe também sanções sem previsão legal prévia que possam colocar em perigo a integridade física e moral do condenado (vedação de cela escura, sanções coletivas, prazo máximo de duração de 30 dias, conselho disciplinar, etc.) devendo observar procedimento disciplinar interno.

São comuns cenas de maus tratos, espancamentos, exposição de presos ao ridículo trajando apenas roupas íntimas e sendo forçados a fazer suas necessidades fisiológicas ao relento, queimaduras de segundo e terceiro grau por exposição ao sol, altas temperaturas com celas marcando 50 graus de temperatura.

Segundo Relatório Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro¹⁶¹, “relatam que alguns agentes agrediram os internos com cinto no rosto dos presos enquanto agentes debochavam dos presos. Alguns internos afirmaram que foi utilizado um porrete com os quais, ao agredirem os presos, diziam “direitos humanos é madeira!”

Por último, mas não ao fim das inobservância das ilegalidades, outro caso de desídia das autoridades é o problema das mulheres e a população LGBT aprisionada. Atualmente, 6,4% da população carcerária é feminina e o crescimento é proporcionalmente maior que dos homens nos últimos anos, devendo como prevê a Lei de Execução Penal, serem aprisionadas em estabelecimento próprio e adequado a condição pessoal, possuindo berçários, seção para gestante e parturiente, creche para crianças de 6 meses a 7 anos, acompanhamento pré-natal e pós-parto, além de tratamento ao recém-nascido, além de haver sempre pelo menos um ginecologista nas unidades.

Sobre a população LGBT nos presídios o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, e a Resolução Conjunta nº 1 de 2014¹⁶², aduz sobre a criação de alas especiais para presos LGBT de adesão voluntária, uso de roupas ligadas a identidade, manutenção do cabelo comprido para travesti e transexual, visita íntima, acesso a tratamento hormonal, de acordo com a evolução legal e judicial quanto a condição de gênero ou orientação sexual.

A população LGBT sofre com abusos sexuais por outros presos, leilão de travestis, moedas de troca, etc., além da não possibilidade de utilização do nome social nos

160 Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores, Genebra, 22 agosto a 3 setembro 1955.

161 Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Relatório Anual. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/01/RELAT%C3%93RIO-ANUAL-MEPCT-RJ-2012.pdf>> Acesso em: 17 de jan. de 2017.

162 Ministério da Justiça e Cidadania. Resolução Conjunta Nº 1 CNPC e CNCD – LGBT, de 15 de abril de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf/@@download/file. Acesso em 17 de jan. de 2017.



registros, não concessão de auxílio reclusão, proibição de entrada de preservativos, dentre outros.

Diante dessas inúmeras ilegalidades apontadas, a afronta massiva a direitos fundamentais é notória, devendo tais excessos serem erradicados, passa pelo reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, do estado de coisas inconstitucional, para que as autoridades responsáveis mobilizem-se para atender as normativas legais e judiciais, como já fez em sede liminar, mas também passa pela necessidade do julgamento do mérito da ação no tocante a implementação das medidas em sede de execução penal, uma delas a detração compensatória, devido ao desvio formais e matérias de execução de pena.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo o exposto, quanto aos direitos fundamentais, o estado de coisas inconstitucional, os limites legais e jurídicos impostos ao que comete o delito, e o excesso de execução analisado diante dos problemas no sistema carcerário brasileiro, alguns pontos devem ser analisados.

Atualmente o sistema carcerário do país vive em conflito, no início de 2017 houve uma explosão em diversos presídios do país, com rebeliões, mortes de presos, funcionários feitos de reféns, e o quadro possivelmente irá se agravar se nada for feito.

Das análises feitas pelos órgãos competentes quanto a estrutura, organização e manutenção dos presídios, estes são verdadeiros depósitos de pessoas, não há a mínima possibilidade de se esperar que os presos, que estão lá para cumprir sua pena e depois retornar a sociedade, possam fazer isso naquelas condições e serem recebidos pela coletividade, pois saem de lá pior do que chegaram.

68

O tratamento dispensado aos presos não é digno de ser feito a uma pessoa, as celas estão superlotadas, os presos dormem uns sobre os outros, a alimentação é podre, não há água para banho ou lavar as mãos, não há roupas, material de higiene, assistência social, médica, odontológica, religiosa, jurídica, não há escolas ou oficinas de trabalho que ensinem uma profissão, os agentes penitenciários não tem formação, não tem incentivo a profissão, nem tratamento e reciclagem para o desempenho da função, ou seja, o quadro é calamitoso.

Não há que se esperar que haja melhora, queda na violência no país, sem que se cuide dos presos que estão nas cadeias brasileiras. As cadeias cumpre seu papel, que é retirar preso da rua, mas não cumpre seu papel ao devolvê-lo a população em condições para a sua harmônica integração social.

Substancialmente há inúmeros excessos de execução para com os presos, não somente no aspecto quantitativo, mas qualitativo também, onde os presos cumprem suas penas em regime de cumprimento de pena diverso do estabelecido. Os excessos ocorrem quando: a lei estabelece cela individual de 6m², com dormitório, sanitário e lavatório, e o preso tem que dividi-lo com 50 pessoas; quando a lei fala de salubridade do ambiente, e os presos estão em contêineres com temperaturas que quase chegam aos 50 graus; quando a lei estabelece alimentação saudável e esta chega podre a sua cela, sem o direito de uso a nem talher para se alimentar; quando a lei prevê atendimento médico e odontológico, mas os presos morrem sem atendimento; quando a lei garante material de higiene, e as mulheres recebem 4 rolos de papel higiênico por ano; além de torturas e sanções irregulares aplicadas pelos agentes de administração.



Isso quando a análise é de direitos básicos, que são o mínimo a existência digna da pessoa humana, pois caso aqui se fosse analisar todas as irregularidades que os presos são submetidos, não seria suficiente ao alcance do tamanho dos problemas do sistema punitivo brasileiro.

Diante disso, proposta que se apresenta, e que os tribunais já vem aceitando quando da execução de pena em regime diverso do estabelecido é a detração compensatória, os presos que não tiverem preservados os seus direitos como previsto em lei e em sentença, cabe ao estado compensá-lo, diminuindo o tempo de sua pena em razão a ser apresentada como razoável de acordo com a realidade em que este se encontra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, **Relatório Anual**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/01/RELAT%C3%93RIO-ANUAL-MEPCT-RJ-2012.pdf>> Acesso em: 17 de jan. de 2017.

BALIARDO, Rafael; HAIDAR, Rodrigo. **Ministros do STF criticam sistema prisional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-14/ministros-supremo-criticam-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 10 de jan. de 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª edição atualizada. São Paulo. Malheiros Editores, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da CPI do Sistema Carcerário**, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 13 de jan. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Disponível em: <<http://jota.info/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional>> Acesso em 18 de jan. de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Mutirão Carcerário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-eexecucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em 17 de jan. de 2017.

_____. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 15 de jan. de 2017.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP: Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes> Acesso em: 16 de jan., de 2017.

Corte Constitucional República da Colômbia. **Sentença T-15/98**. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>> Acesso em 18 de jan. de 2017.

_____. **Sentença T-15/98**. Disponível em <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>> Acesso em 18 de jan. de 2017.

_____. **Sentença T-15/98**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm> Acesso em 18 de jan. de 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 18 de novembro de 2014.

_____. Medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de maio de 2014.

_____. Resolução 14 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 30 de dezembro de 2013.

_____. Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008, 25 de novembro de 2009.



_____. Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em de 17 de novembro de 2005, 04 de julho de 2006 e 03 de julho de 2007.

_____. Resoluções expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em de 28 de julho de 2006 e 30 de setembro de 2006.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN - Junho 2014**, Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 13 de jan. de 2017.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 7ª Edição - revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HAMMERSCHMIDT, Denise. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. COIMBRA, Mário. **Execução Penal**. Coordenação Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 9ª Edição, revisada, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.258/2010 e 12.313/2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 355.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Execução Penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Resolução Conjunta Nº 1 CNPC e CNCD – LGBT**, de 15 de abril de 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf/@@download/file. Acesso em 17 de jan. de 2017.

_____. - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, **Resolução nº 8/2006**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-08-de-30-de-maio-de-2006.pdf>>. Acesso em: 5 de jan. de 2017.

70

_____. - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, **Resolução nº 5/2016**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/2016>>. Acesso em: 5 de jan. de 2017.

_____. - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, **Resolução nº 1/2013**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-1-de-7-de-fevereiro-de-2013.pdf>>. Acesso em: 5 de jan. de 2017.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento dos Infratores**, Genebra, 22 agosto a 3 setembro 1955.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

